



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.036-B, DE 2007 **(Do Sr. Magela)**

Dispõe sobre a profissão de Instrutor de Formação de Condutores de Veículos Automotores ora denominado de Instrutor de Trânsito; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. NELSON PELLEGRINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- 1º parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (02)
- 2º parecer do relator
- 2º substitutivo oferecido pelo relator

- complementação de voto
- 3º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É reconhecida a profissão de Instrutor de formação de condutores de veículos automotores, sob o título de Instrutor de Trânsito, cujo exercício obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º Considera-se Instrutor de Trânsito todo Instrutor de formação de condutores de veículos automotores e instrutores de teoria de Trânsito, titulados pelos Departamentos de Trânsito estaduais e do Distrito Federal no curso específico.

Parágrafo único. Nas aulas práticas de direção veicular, o Instrutor de Trânsito somente poderá instruir candidatos à habilitação para a categoria igual ou inferior àquela em que esteja habilitado.

Art. 3º Ao Instrutor de Trânsito, como responsável pela formação do condutor de veículo automotor, compete especificamente:

I – transmitir aos alunos os conhecimentos teóricos e práticos, necessários aos cursos de formação de condutores para obtenção da permissão para dirigir e da autorização para conduzir ciclo motores, cursos de prática de direção veicular, cursos para alteração de categoria, cursos de atualização para renovação de CNH, cursos de reciclagem para condutores infratores, cursos especializados para condutores de veículos, cursos para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros, cursos para condutores de veículos de transporte escolar, cursos para condutores de veículos de transporte de produtos perigosos, cursos para condutores de veículos de emergência, cursos de atualização para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros, cursos de atualização para condutores de veículos de transporte de escolares, cursos de atualização para condutores de veículos de transporte de cargas de produtos perigosos, cursos de atualização para condutores de veículos de transporte de emergência;

II – tratar os alunos com urbanidade e respeito;

III – respeitar os horários preestabelecidos para ministração das aulas e exames;

IV – freqüentar os cursos de aperfeiçoamento ou de reciclagem patrocinados pelos Departamentos de Trânsito estaduais e do Distrito Federal;

V – acatar as determinações de ordem administrativa ou pedagógica baixadas pela direção geral ou pela direção de ensino das auto-escolas;

VI – orientar, com segurança, o aluno na aprendizagem de direção veicular.

Art. 4º São requisitos para o exercício da atividade de Instrutor de Transito:

- a) ser brasileiro e maior de 21 anos;
- b) estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- c) não ter antecedentes criminais;
- d) ter concluído o ensino médio;
- e) possuir Carteira Nacional de Habilitação há mais de 2 anos, na categoria máxima;
- f) estar apto em exame médico, provando por meio de atestado médico que não é portador de moléstia infecto-contagiosa;
- g) estar apto em exame psicotécnico específico para o cargo;
- h) ser aprovado em curso específico promovido pelo DETRAN.

Parágrafo único. Os Instrutores de Trânsito credenciados pelos Departamentos de Trânsito estaduais e do Distrito Federal até a data de entrada em vigor desta lei ficam dispensados da comprovação do nível de escolaridade e têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento das demais obrigações deste artigo, contados da publicação desta lei.

Art. 5º São deveres do Instrutor de Transito, além da competência especificada no Art. 3º:

- I – desempenhar, com zelo e presteza, as atividades de seu cargo;
- II – portar-se e trajar-se de maneira conveniente no DETRAN, na auto-escola e nos locais de exames, tratando os funcionários com cortesia e respeito;
- III – portar, sempre o crachá ou carteira de identificação profissional.

Parágrafo único. O crachá de que trata o inciso III deste artigo será fornecido pelo DETRAN, de forma gratuita ou pelo sindicato da classe onde houver.

Art. 6º É vedado ao Instrutor de Trânsito:

- I – ingressar, sem a devida autorização, nas áreas privativas de funcionários do DETRAN;
- II – realizar propaganda contrária à ética profissional;
- III – obstar ou dificultar a fiscalização do DETRAN;
- IV – exercer a função de forma autônoma ou sem vínculo com auto-escola.

Art. 7º São direitos do Instrutor de Trânsito;

I – exercer com liberdade suas prerrogativas;

II – não ser punido sem prévia sindicância, sendo-lhe assegurado amplo direito de defesa;

III – denunciar às autoridades competentes, na forma cabível à espécie, o exercício da atividade praticada por outro Instrutor ou particular;

IV – representar, junto às autoridades superiores, contra funcionários públicos que, no desempenho dos cargos ou funções, praticarem atos que excedam de seus deveres decorrentes da inobservância de dispositivos desta lei;

V – apresentar às autoridades responsáveis pela instituição de normas e atos legais, relativos a serviços e atribuições dos Instrutores de Trânsito, sugestões, pareceres, opiniões e críticas construtivas que visem à desburocratização e aperfeiçoamento do sistema de trânsito;

VI – ter assento garantido, por meio de sindicatos e associações de classe, em seminários, congressos, reuniões, palestras e outros eventos públicos que tratem da melhoria do sistema de trânsito, bem como ter representação nos órgãos coletivos que decidam sobre o exercício da profissão;

VII – ter garantido o direito à aposentadoria especial aos 25 anos de serviço.

Art. 8º As penalidades aplicadas aos Instrutores de Trânsito obedecerão aos ditames previstos na legislação em vigor.

Art. 9º O Departamento de Trânsito é o órgão responsável pela fiscalização da atividade do Instrutor de Trânsito.

Art. 10º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei, no prazo de 120 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Só haverá um trânsito civilizado na medida em que o motorista possa receber orientações teóricas e práticas adequadas de direção de trânsito quando da sua fase de aprendizagem. Não cabe somente ao poder público combater os graves delitos de trânsito, que são resultado do total desrespeito às regras de trânsito ou despreparo do motorista e até mesmo do desconhecimento destas leis. O combate a esses delitos passa também pela boa formação teórica e prática dos futuros habilitados.

Nenhum programa que vise à diminuição de acidentes e melhoria do trânsito terá pleno sucesso e alcançará seus objetivos sem passar pelos ensinamentos e boa formação do Instrutor. Afinal, são estes instrutores, os responsáveis pelo ensino

veicular, e quem corrige os erros dos aprendizes, proporcionando-lhes segurança e a correta orientação das normas constantes na legislação de trânsito.

Portanto, a regulamentação da atividade de Instrutor de Trânsito deve merecer especial atenção desta Casa Legislativa, pois, além de dar dignidade aos profissionais que exercem esta nobre profissão, com certeza aumentará em muito o nível de segurança no trânsito e a qualidade dos serviços prestados para os usuários de auto-escola, sem prejudicar os profissionais que atualmente exercem esta atividade.

Assim, a presente proposição vai ao encontro das aspirações da categoria, que pretende o reconhecimento e o disciplinamento legal desta atividade.

Sendo assim, pelas razões expostas e relevância social do assunto, conclamo a colaboração dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, 10 de maio 2007.

GERALDO MAGELA
PT/DF

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O PL nº 1036/2006 trata da regulamentação da profissão de Instrutor de Formação de Condutores de Veículos Automotores, ou simplesmente Instrutor de Trânsito.

De início, a proposição define o instrutor de trânsito como sendo o responsável pela formação de condutores de veículos automotores e instrutores da teoria de trânsito, titulados em cursos específicos pelos órgãos executivos de trânsito estaduais e do Distrito Federal.

A proposição relaciona as competências do instrutor de trânsito, os requisitos necessários para o exercício da profissão, os direitos e deveres do profissional, as ações a ele vedadas e as penalidades pelo descumprimento da lei, além de submeter a atividade à fiscalização dos órgãos de trânsito.

O autor do projeto justifica a sua aprovação com o argumento de que um programa que vise à diminuição dos acidentes de trânsito não deve prescindir da boa formação teórica e prática dos futuros habilitados. Acrescenta, ainda, que a regulamentação da atividade deve ser aprovada, pois trará dignidade aos profissionais que exercem a profissão, aumentará o nível de segurança no trânsito e a qualidade dos serviços prestados para os usuários, sem prejudicar os profissionais que atualmente exercem esta atividade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise tem por objetivo regulamentar a profissão de instrutor de trânsito. Segundo o autor, a intenção é dar dignidade aos profissionais que a exercem, o que contribuirá para o aumento do nível de segurança no trânsito e a qualidade dos serviços prestados para os usuários de auto-escola. Como corolário, o autor do projeto vislumbra a diminuição de acidentes e a melhoria do trânsito, principalmente nos grandes centros urbanos.

No caso da profissão de instrutor de trânsito, temos, ainda, a seu favor, o fato de o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 155 dispor sobre o assunto, *verbis*:

“Art. 155. A formação de condutor de veículo automotor e elétrico será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente ou não à entidade credenciada.”

Não restam dúvidas, portanto, quanto ao respaldo à regulamentação pretendida. Todavia estamos apresentando algumas sugestões com vistas a melhor adequar o projeto aos anseios da categoria profissional, além de torná-lo compatível com as exigências do CONTRAN e do DENATRAN, sem prejudicar os usuários do trânsito.

Para tanto, necessária se faz a adequação dos termos e expressões usadas no projeto de lei para a nova nomenclatura usada pela legislação em vigor. Neste sentido, há que se considerar que essa nova legislação de trânsito não utiliza mais o termo departamento para designar as unidades responsáveis pela fiscalização estadual de trânsito, mas sim “órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal”.

No art. 3º foram feitas alterações de técnica legislativa e de conteúdo, com o propósito de tornar mais claro e conciso o texto proposto. Devemos considerar que a expressão “transmissão de conhecimentos” é muito criticada na área educacional, razão pela qual foi substituída por “garantir o conhecimento”. Da mesma forma, não existem conhecimentos práticos, mas sim habilidades a serem desenvolvidas pelo Instrutor.

No art. 4º, dentre os requisitos para o exercício da atividade de Instrutor de Trânsito, optamos por excluir as alíneas “c” e “f” por darem margem a questionamentos judiciais. Quanto à exigência de carteira “E”, resolvemos substituí-la, pois, a nosso ver o instrutor deve estar habilitado na categoria que efetivamente vai atuar.

Exluímos, também, o inciso II do art. 5º por entendermos desnecessário o dispositivo figurar em uma lei ordinária.

Já no inciso III do art. 7º introduzimos, para a clareza do texto, o adjetivo “irregular” para caracterizar a atividade exercida por pessoas não autorizadas para a função. A sua redação original poderia suscitar interpretações

conflitantes.

Assim, sob o ponto de vista da competência temática desta Comissão técnica, a matéria merece o nosso apoio, impondo-se a apresentação de um Substitutivo com o acréscimo das modificações sugeridas.

Neste sentido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.036, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2007.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.036, DE 2007

Regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito.

Art. 2º Considera-se Instrutor de Trânsito o profissional responsável pela formação de condutores de veículos automotores e elétricos com registro no órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º Compete ao Instrutor de Trânsito:

I - instruir os alunos acerca dos conhecimentos teóricos e das habilidades necessárias à obtenção, alteração, renovação da permissão para dirigir e da autorização para conduzir ciclomotores;

II – ministrar cursos de especialização e similares definidos em resoluções do CONTRAN;

III – respeitar os horários preestabelecidos para as aulas e exames;

IV – freqüentar os cursos de aperfeiçoamento ou de reciclagem promovidos pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal;

V – orientar o aluno com segurança na aprendizagem de direção veicular.

Parágrafo único. Nas aulas práticas de direção veicular, o Instrutor de Trânsito somente poderá instruir candidatos à habilitação para a categoria igual ou inferior àquela em que esteja habilitado.

Art. 4º São requisitos para o exercício da atividade de Instrutor de Trânsito:

I – ter, no mínimo, vinte e um anos de idade;

II – ter, pelo menos, dois anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo e, no mínimo um ano na categoria D;

III – não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima nos últimos doze meses;

IV – ter concluído o ensino médio;

V – possuir certificado de curso específico realizado pelo órgão executivo de trânsito;

VI – não ter sofrido penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

VII – ter participado de curso de direção defensiva e primeiros socorros;

Parágrafo único. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos Instrutores de Trânsito que já estejam credenciados junto aos órgãos executivos de trânsito estaduais e do Distrito Federal na data de entrada em vigor desta lei.

Art. 5º São deveres do Instrutor de Trânsito:

I – desempenhar, com zelo e presteza, as atividades de seu cargo;

II – portar, sempre, o crachá ou carteira de identificação profissional.

Parágrafo único. O crachá de que trata o inciso II deste artigo será fornecido pelo órgão executivo de trânsito estadual ou do Distrito Federal.

Art. 6º É vedado ao Instrutor de Trânsito:

I – realizar propaganda contrária à ética profissional;

II – obstar ou dificultar a fiscalização do órgão executivo de trânsito estadual ou do Distrito Federal;

Art. 7º São direitos do Instrutor de Trânsito:

I – exercer com liberdade suas prerrogativas;

II – não ser punido sem prévia sindicância, sendo-lhe assegurado amplo direito de defesa;

III – denunciar às autoridades competentes, na forma cabível à espécie, o exercício ilegal da atividade;

IV – representar, junto às autoridades superiores, contra servidores públicos que, no desempenho dos cargos ou funções, praticarem atos que excedam seus deveres decorrentes da inobservância de dispositivos desta lei;

V – apresentar às autoridades responsáveis pela instituição de normas e atos legais, relativos a serviços e atribuições dos Instrutores de Trânsito,

sugestões, pareceres, opiniões e críticas que visem à simplificação e ao aperfeiçoamento do sistema de trânsito;

Art. 8º As penalidades aplicadas aos Instrutores de Trânsito obedecerão aos ditames previstos na legislação em vigor.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2007.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO
DE LEI N.º 1036/07**

Dê-se ao inciso III do art. 4º do Substitutivo do Projeto 1036/2007, a seguinte redação:

"Art. 4º ."

.....

III – Não ter cometido infração de trânsito de natureza grave nos últimos trinta dias e gravíssima nos últimos sessenta dias.

....." (NR)

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2007.

Deputado VICENTINHO– PT/SP

EMENDA ADITIVA N º 02 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1036/07

Acrescente-se o inciso VI ao art. 7º do Substitutivo do Projeto DE LEI Nº 1036 de 2007, a seguinte expressão:

"VI" - "O instrutor de Trânsito terá direito à aposentadoria após 30 (trinta) anos de efetivo trabalho na profissão." (NR).

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2007.

Deputado VICENTINHO- PT/SP

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.036, de 2007, dispõe sobre a regulamentação da profissão de Instrutor de Formação de Condutores de Veículos Automotores, ou simplesmente Instrutor de Trânsito.

De início, a proposição define o instrutor de trânsito como sendo o responsável pela formação de condutores de veículos automotores e instrutores da teoria de trânsito, titulados em cursos específicos pelos órgãos executivos de trânsito estaduais e do Distrito Federal.

A proposição relaciona as competências do instrutor de trânsito, os requisitos necessários para o exercício da profissão, os direitos e deveres do profissional, as ações a ele vedadas e as penalidades pelo descumprimento da lei, além de submeter a atividade à fiscalização dos órgãos de trânsito.

O autor do projeto justifica a sua aprovação com o argumento de que um programa que vise à diminuição dos acidentes de trânsito não deve prescindir da boa formação teórica e prática dos futuros habilitados. Acrescenta, ainda, que a regulamentação da atividade deve ser aprovada, pois trará dignidade aos profissionais que exercem a profissão, aumentará o nível de segurança no trânsito e a qualidade dos serviços prestados para os usuários, sem prejudicar os profissionais que atualmente exercem esta atividade.

Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em uma apreciação preliminar, propusemos a aprovação do projeto na forma de um substitutivo, tendo sido aberto prazo para apresentação de emendas a partir do dia 1º de novembro de 2007, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Esgotado o prazo de cinco sessões, foram apresentadas duas emendas, ambas de autoria do Deputado Vicentinho, propondo o seguinte:

a) a primeira altera a redação do inciso III do art. 4º para exigir o não cometimento de infração de trânsito de natureza grave nos últimos trinta dias e de natureza gravíssima nos últimos sessenta dias;

b) a segunda acrescenta um inciso VI ao art. 7º para possibilitar a aposentadoria do instrutor de trânsito após trinta anos de efetivo trabalho na profissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise tem por objetivo regulamentar a profissão de instrutor de trânsito. Segundo o autor, a intenção é dar dignidade aos profissionais que a exercem, o que contribuirá para o aumento do nível de segurança no trânsito e a qualidade dos serviços prestados para os usuários de

auto-escola. Como corolário, o autor do projeto vislumbra a diminuição de acidentes e a melhoria do trânsito, principalmente nos grandes centros urbanos.

No caso da profissão de instrutor de trânsito, temos, ainda, a seu favor, o fato de o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 155 dispor sobre o assunto, *verbis*:

“Art. 155. A formação de condutor de veículo automotor e elétrico será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente ou não à entidade credenciada.”

Não restam dúvidas, portanto, quanto ao respaldo à regulamentação pretendida. Todavia estamos apresentando algumas sugestões com vistas a melhor adequar o projeto aos anseios da categoria profissional, além de torná-lo compatível com as exigências do CONTRAN e do DENATRAN, sem prejudicar os usuários do trânsito.

Para tanto, necessária se faz ajustar os termos e as expressões usadas no projeto de lei à nova nomenclatura usada pela legislação em vigor. Nesse sentido, há que se considerar que essa nova legislação de trânsito não utiliza mais o termo departamento para designar as unidades responsáveis pela fiscalização estadual de trânsito, mas sim “órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal”.

No art. 3º foram feitas alterações de técnica legislativa e de conteúdo, com o propósito de tornar mais claro e conciso o texto proposto. Devemos considerar que a expressão “transmissão de conhecimentos” é muito criticada na área educacional, razão pela qual foi substituída por “garantir o conhecimento”. Da mesma forma, não existem conhecimentos práticos, mas sim habilidades a serem desenvolvidas pelo Instrutor.

No art. 4º, dentre os requisitos para o exercício da atividade de Instrutor de Trânsito, optamos por excluir as alíneas “c” e “f” por darem margem a questionamentos judiciais. Quanto à exigência de carteira “E”, resolvemos substituí-la, pois, a nosso ver, o instrutor deve estar habilitado na categoria que efetivamente vai atuar.

Exluímos, também, o inciso II do art. 5º por entendermos desnecessário o dispositivo figurar em uma lei ordinária.

Já no inciso III do art. 7º introduzimos o adjetivo “irregular” para caracterizar a atividade exercida por pessoas não autorizadas para a função, para uma maior clareza do texto. A sua redação original poderia suscitar interpretações conflitantes.

Assim, sob o ponto de vista da competência temática desta Comissão técnica, a matéria merece o nosso apoio, impondo-se a apresentação de um Substitutivo com o acréscimo das modificações sugeridas.

Também merecem ser acolhidas as emendas apresentadas ao Substitutivo pelo Deputado Vicentino.

Com efeito, a exigência de não cometimento de infrações de natureza grave ou gravíssima por um período de doze meses mostra-se por demais rigorosa, tendo a questão recebido um melhor tratamento na emenda, ao exigir que o instrutor não tenha cometido infração grave nos últimos trinta dias e infração gravíssima nos últimos sessenta dias.

Já a segunda emenda é um reconhecimento ao fato de que o exercício da atividade em tela está sujeita a muitos riscos, submetendo os profissionais a grandes pressões. Tais fatores justificam a concessão de aposentadoria especial à categoria, que, no entender do autor da emenda, deverá ocorrer após trinta anos de efetivo trabalho. Discordamos apenas quanto aos anos trabalhados, pois a situação caótica do trânsito em nosso país justifica que a aposentadoria se dê em um prazo menor, motivo pelo qual estamos reduzindo o tempo de efetivo trabalho para vinte e cinco anos.

Neste sentido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.036, de 2007, com acolhimento às Emendas nºs 01 e 02, apresentadas ao Substitutivo pelo Deputado Vicentinho, na forma do novo Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2008.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.036, DE 2007

Regulamenta o exercício da profissão
de Instrutor de Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito.

Art. 2º Considera-se Instrutor de Trânsito o profissional responsável pela formação de condutores de veículos automotores e elétricos com registro no órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º Compete ao Instrutor de Trânsito:

I - instruir os alunos acerca dos conhecimentos teóricos e das habilidades necessárias à obtenção, alteração, renovação da permissão para dirigir e da autorização para conduzir ciclomotores;

II – ministrar cursos de especialização e similares definidos em resoluções do CONTRAN;

III – respeitar os horários preestabelecidos para as aulas e exames;

IV – freqüentar os cursos de aperfeiçoamento ou de reciclagem promovidos pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal;

V – orientar o aluno com segurança na aprendizagem de direção veicular.

Parágrafo único. Nas aulas práticas de direção veicular, o Instrutor de Trânsito somente poderá instruir candidatos à habilitação para a categoria igual ou inferior àquela em que esteja habilitado.

Art. 4º São requisitos para o exercício da atividade de Instrutor de Trânsito:

I – ter, no mínimo, vinte e um anos de idade;

II – ter, pelo menos, dois anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo e, no mínimo um ano na categoria D;

III – não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza grave nos últimos trinta dias e gravíssima nos últimos sessenta dias;

IV – ter concluído o ensino médio;

V – possuir certificado de curso específico realizado pelo órgão executivo de trânsito;

VI – não ter sofrido penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

VII – ter participado de curso de direção defensiva e primeiros socorros.

Parágrafo único. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos Instrutores de Trânsito que já estejam credenciados junto aos órgãos executivos de trânsito estaduais e do Distrito Federal na data de entrada em vigor desta lei.

Art. 5º São deveres do Instrutor de Trânsito:

I – desempenhar, com zelo e presteza, as atividades de seu cargo;

II – portar, sempre, o crachá ou carteira de identificação profissional.

Parágrafo único. O crachá de que trata o inciso II deste artigo será fornecido pelo órgão executivo de trânsito estadual ou do Distrito Federal.

Art. 6º É vedado ao Instrutor de Trânsito:

I – realizar propaganda contrária à ética profissional;

II – obstar ou dificultar a fiscalização do órgão executivo de trânsito estadual ou do Distrito Federal.

Art. 7º São direitos do Instrutor de Trânsito:

I – exercer com liberdade suas prerrogativas;

II – não ser punido sem prévia sindicância, sendo-lhe assegurado amplo direito de defesa;

III – denunciar às autoridades competentes, na forma cabível à espécie, o exercício ilegal da atividade;

IV – representar, junto às autoridades superiores, contra servidores públicos que, no desempenho dos cargos ou funções, praticarem atos que excedam seus deveres decorrentes da inobservância de dispositivos desta lei;

V – apresentar às autoridades responsáveis pela instituição de normas e atos legais, relativos a serviços e atribuições dos Instrutores de Trânsito, sugestões, pareceres, opiniões e críticas que visem à simplificação e ao aperfeiçoamento do sistema de trânsito;

VI – aposentar-se após vinte e cinco anos de efetivo trabalho na profissão.

Art. 8º As penalidades aplicadas aos Instrutores de Trânsito obedecerão os ditames previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2008.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Após a apresentação de nosso parecer pela aprovação do projeto com substitutivo, a esse último foram apresentadas duas emendas de autoria do Deputado Vicentinho.

Em nossa manifestação com a finalidade de analisar as novas propostas, elaboramos novo parecer, reafirmando nossa posição pela aprovação do projeto, acolhendo as emendas na forma de substitutivo reformulado.

A fase de discussão da matéria neste órgão técnico, realizada na reunião ordinária do dia 16 de abril passado, foi bastante profícua, tendo ensejado o surgimento de novos elementos acerca do mérito da proposição em causa. Trata-se da manifestação escrita do Deputado Roberto Santiago pela aprovação do primeiro substitutivo, apresentado em 26 de outubro de 2007, e pela rejeição das emendas. Houve também posicionamento dos demais parlamentares sobre a proposição, a exemplo do Deputado Tarcísio Zimmermann, contrário à redação do inciso III do art. 4º do substitutivo.

Esses novos subsídios justificam algumas modificações em nosso entendimento, que, seguramente, visam aprimorar o substitutivo, e conseqüentemente, aprimorar a proposta legislativa original.

Cumpre-nos, dessa forma, nesta oportunidade, complementar nosso parecer anterior, de modo a compreender alguns das sugestões apresentadas pelos nobres pares.

E o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os pontos controvertidos debatidos nesta comissão sobre o substitutivo apresentado dizem respeito às modificações introduzidas para contemplar as emendas do Deputado Vicetinho. Ou seja, a alteração do inciso III do art. 4º (requisitos para o exercício da atividade) e a introdução do inciso VI ao art. 7º (direito à aposentadoria após 25 anos de efetivo trabalho na profissão).

Assim, nessa oportunidade, complementamos o nosso voto, com as modificações realizadas no substitutivo anteriormente apresentado, nos seguintes itens:

- Adoção parcial do texto da Emenda n.º 1 ao inciso III do art. 4º do substitutivo, para retirar a expressão “ ... *grave nos últimos trinta dias ou ...*”;
- Supressão do inciso VI do art. 7º do substitutivo, com rejeição da Emenda n.º 2.

Com base no exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.036, de 2007, nos termos do substitutivo anexo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputado DANIEL ALMENDA

Relator

3º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.036, DE 2007

Regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito.

Art. 2º Considera-se Instrutor de Trânsito o profissional responsável pela formação de condutores de veículos automotores e elétricos com registro no órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º Compete ao Instrutor de Trânsito:

I – instruir os alunos acerca dos conhecimentos teóricos e das habilidades necessárias à obtenção, alteração, renovação da permissão para dirigir e da autorização para conduzir ciclomotores;

II – ministrar cursos de especialização e similares definidos em resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

III – respeitar os horários preestabelecidos para as aulas e exames;

IV – freqüentar os cursos de aperfeiçoamento ou de reciclagem promovidos pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal;

V – orientar o aluno com segurança na aprendizagem de direção veicular.

Parágrafo único. Nas aulas práticas de direção veicular, o Instrutor de Trânsito somente poderá instruir candidatos à habilitação para a categoria igual ou inferior àquela em que esteja habilitado.

Art. 4º São requisitos para o exercício da atividade de Instrutor de Trânsito:

I – ter, no mínimo, vinte e um anos de idade;

II – ter, pelo menos, dois anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo e, no mínimo um ano na categoria D;

III – não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos últimos sessenta dias;

IV – ter concluído o ensino médio;

V – possuir certificado de curso específico realizado pelo órgão executivo de trânsito;

VI – não ter sofrido penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH;

VII – ter participado de curso de direção defensiva e primeiros socorros.

Parágrafo único. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos Instrutores de Trânsito que já estejam credenciados junto aos órgãos executivos de trânsito estaduais e do Distrito Federal na data de entrada em vigor desta lei.

Art. 5º São deveres do Instrutor de Trânsito:

I – desempenhar com zelo e presteza as atividades de seu cargo;

II – portar, sempre, o crachá ou carteira de identificação profissional.

Parágrafo único. O crachá de que trata o inciso II deste artigo será fornecido pelo órgão executivo de trânsito estadual ou do Distrito Federal.

Art. 6º É vedado ao Instrutor de Trânsito:

I – realizar propaganda contrária à ética profissional;

II – obstar ou dificultar a fiscalização do órgão executivo de trânsito estadual ou do Distrito Federal.

Art. 7º São direitos do Instrutor de Trânsito:

I – exercer com liberdade suas prerrogativas;

II – não ser punido sem prévia sindicância, sendo-lhe assegurado amplo direito de defesa;

III – denunciar às autoridades competentes, na forma cabível à espécie, o exercício ilegal da atividade;

IV – representar, junto às autoridades superiores, contra servidores públicos que, no desempenho dos cargos ou funções, praticarem atos que excedam seus deveres decorrentes da inobservância de dispositivos desta lei;

V – apresentar às autoridades responsáveis pela instituição de normas e atos legais, relativos a serviços e atribuições dos Instrutores de Trânsito, sugestões, pareceres, opiniões e críticas que visem à simplificação e ao aperfeiçoamento do sistema de trânsito.

Art. 8º As penalidades aplicadas aos Instrutores de Trânsito obedecerão aos ditames previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.036/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida, que apresentou Complementação de Voto.

O Deputado Roberto Santiago apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Aracely de Paula, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Saturnino Masson, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Edinho Bez, Eduardo Barbosa e Major Fábio.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROBERTO SANTIAGO

O Projeto de Lei nº 1.036, de 2007, regulamenta a profissão de instrutor de formação de condutores de veículos automotores, estabelecendo sua competência, o requisito para o exercício profissional, seus direitos e deveres e os atos vedados a esses trabalhadores.

Em 26/10/2007, o Relator, Deputado Daniel Almeida, apresentou parecer favorável à proposição, na forma de substitutivo.

Foram, porém, apresentadas, pelo nobre Deputado Vicentinho, duas emendas ao substitutivo do Relator, com o objetivo de:

a) diminuir o período no qual o instrutor não pode ter cometido infrações de trânsito, estabelecido como requisito para o exercício da profissão;

b) conceder ao instrutor de trânsito aposentadoria após vinte e cinco anos de efetivo trabalho na profissão.

As emendas do Deputado Vicentinho foram acatadas pelo Relator, que apresentou novo substitutivo em 3/4/08.

Entretanto, em que pesem as boas intenções do autor das emendas, devemos nos manifestar contrariamente à sua aprovação.

No que diz respeito à primeira emenda, não consideramos prudente a alteração proposta pelo Deputado Vicentinho. De acordo com o primeiro substitutivo do Deputado Daniel Almeida, um dos requisitos para que o instrutor de trânsito possa exercer a profissão é “não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima nos últimos doze meses” (art. 4º, inciso III).

A emenda altera a redação do dispositivo, determinando que o instrutor não pode “ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza grave nos últimos trinta dias ou gravíssima nos últimos sessenta dias”.

A emenda foi acatada pelo Relator, por entender que “a exigência de não cometimento de infrações de natureza grave ou gravíssima por um período de doze meses mostra-se por demais rigorosa, tendo a questão recebido um melhor tratamento na emenda”. Permitimo-nos, contudo, discordar dessa conclusão.

O período de doze meses é uniformemente adotado pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23/12/97) quando se refere a infrações e suas conseqüências. Nesse sentido, citamos:

a) art. 138, inciso IV: estabelece como requisito para o exercício do condutor de veículo destinado à condução de escolares, que não tenha cometido nenhuma infração grave ou gravíssima nem seja reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

b) art. 143, § 1º: estabelece que, para habilitar-se na categoria C (condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas), o candidato deve estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses;

c) art. 145, inciso III: dispõe que, para habilitar-se na categoria D (condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista) e na categoria E (condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas Categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, ou, ainda, seja enquadrado na categoria *trailer*) ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato não pode ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

d) art. 148, § 3º: dispõe que, um ano após obter a Permissão para Dirigir, o candidato aprovado nos exames de habilitação tem direito à Carteira Nacional de Habilitação, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração

de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média;

e) art. 261, *caput*: estabelece que a penalidade de suspensão do direito de dirigir é aplicada pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN;

f) art. 263, II: prevê a cassação do documento de habilitação no caso de reincidência, no prazo de doze meses, infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

g) art. 267, *caput*: prevê a possibilidade de imposição da penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

A Emenda nº 1, do Deputado Vicentinho, acatada no segundo substitutivo apresentado pelo Relator, cria prazos que, além de serem estranhos à sistemática adotada pelo Código de Trânsito Brasileiro, são injustificadamente pequenos para profissionais que exercem uma atividade tão relevante como os instrutores.

Passando à segunda emenda, o Relator justifica sua aprovação por entender ser “um reconhecimento ao fato de que o exercício da atividade em tela está sujeita a muitos riscos, submetendo os profissionais a grandes pressões”.

Tal proposta não deve, porém, ser acatada. Em primeiro lugar, porque o critério atualmente adotado para a concessão de aposentadoria especial é a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde, independentemente da categoria profissional a que ele pertença.

Em segundo lugar, deve-se observar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal permite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, devendo, entretanto, os termos dessa concessão serem definidos em lei complementar. Dessa forma, a previsão contida no art. 7º, inciso VI, do segundo substitutivo apresentado pelo Relator é claramente inconstitucional, uma vez que se trata de projeto de lei ordinária.

Isto posto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.036, de 2007, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator em 26/10/07, e pela **rejeição** das Emendas ao Substitutivo nºs 1 e 2, do Deputado Vicentinho.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputado Roberto Santiago

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado MAGELA, que tem por objetivo regulamentar a profissão de Instrutor de Formação de Condutores de Veículos Automotores, ora denominado de Instrutor de Trânsito. Nesse sentido, o projeto estabelece quem pode ser considerado instrutor de trânsito, as competências do profissional, os requisitos para o exercício da atividade e os deveres, vedações e direitos do instrutor de trânsito, atribuindo ao Departamento de Trânsito (Detran) a função de fiscalizar o exercício da atividade.

O autor da proposição, em sua justificção, alega que a existência de um trânsito civilizado depende do recebimento de orientações adequadas pelo condutor na fase de aprendizagem, enfatizando a importância que deve ser dada ao aspecto educacional no trânsito, com base nos ensinamentos a serem transmitidos pelo instrutor de trânsito. Nesse sentido, a regulamentação de sua atividade visa dar maior dignidade aos profissionais que a exercem, contribuindo para o aumento da qualidade dos serviços por eles prestados aos usuários das auto-escolas.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que o aprovou na forma de um substitutivo que aperfeiçoa a redação do projeto original, corrigindo falhas nele existentes. Foram apresentadas ainda duas emendas ao substitutivo na Comissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO Do RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.036, de 2007, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XVI - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição original, a mesma contém vício no que toca à determinação ao Poder Executivo para regulamentar a lei em prazo de cento e vinte dias, pois viola o princípio constitucional da separação dos Poderes, ao atribuir competência ao Poder Executivo, em projeto de iniciativa parlamentar. Vale frisar que a própria Carta Magna já estabeleceu, no art. 84, IV, a competência do Presidente da República para regulamentar as leis, sendo desnecessário aprovar comando legal nesse sentido.

Tal dispositivo inconstitucional, todavia, foi suprimido pelo substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que não contém qualquer vício de natureza formal.

Tanto a proposição original quanto o substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo constitucionais sob tal ângulo.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto quanto o substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral de ambos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado no projeto e no substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, estando ambos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.036, de 2007, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do

substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.036-A/2007 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Pellegrino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e João Campos - Vice-Presidentes, Ayrton Xerez, Cândido Vaccarezza, Felipe Maia, Gonzaga Patriota, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Leonardo Picciani, Mauro Benevides, Michel Temer, Moreira Mendes, Nelson Trad, Paes Landim, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Silvinho Peccioli, Antonio Carlos Pannunzio, Bernardo Ariston, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Domingos Dutra, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, Hugo Leal, Luiz Couto, Márcio França, Mendes Ribeiro Filho, Odílio Balbinotti, Pastor Manoel Ferreira, Pinto Itamaraty, Rubens Otoni, Tadeu Filippelli e Vital do Rêgo Filho.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO